

**PROJETO DE LEI N.º       , DE 200**  
**(DA SRA. LAURA CARNEIRO)**

Dispõe sobre a proibição de  
exportação de armas de fogo aos países  
limítrofes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exportação de qualquer tipo de arma de fogo de fabricação nacional a empresas privadas ou a comerciantes particulares dos países limítrofes ao Brasil.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.112, de 10 de outubro de 1995, que dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – consideram-se bens de aplicação bélica as armas de fogo de porte ou portáteis e os que a legislação defina como de uso privativo das Forças Armadas ou que sejam de utilização característica dessas instituições, incluídos seus componentes, acessórios e suprimentos;” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, sobre armas de fogo apreendidas pelas polícias daquele Estado, entre 1994 e 1999, mostra-se um quadro preocupante, quanto a sua origem:

| Países de origem | Quantidades | Percentuais |
|------------------|-------------|-------------|
| Brasil           | 36.936      | 83,12       |
| EUA              | 2.987       | 6,72        |
| Argentina        | 1.116       | 2,51        |
| Espanha          | 834         | 1,88        |
| Bélgica          | 714         | 1,61        |
| Outros           | 1.850       | 4,16        |
| Totais           | 44.437      | 100         |

Esses dados mostram claramente que a maior parte da oferta de armas leves para os criminosos do Rio de Janeiro, ou seja mais 83%, são de fabricação nacional. Da análise realizada sobre esses fatos, pode-se constatar também que cerca de 73% foram produzidas por um único fabricante nacional: a empresa Taurus & Rossi.

Com pequena margem de erro, visto que as estatísticas existentes sobre como essas armas foram parar na clandestinidade, sabe-se que o processo está ligado a duas fontes principais: o próprio comércio do País, e a participação dos comerciantes dos países limítrofes, sobretudo do Paraguai e da Argentina.

Essa segunda fonte está intimamente ligada à triangulação formada pela exportação das armas nacionais aos vizinhos, de forma a se evitarem as restrições impostas pela legislação brasileira para as vendas locais, sendo que sua maior parte retorna por meio do contrabando.

Assim, não nos resta dúvida de que a maior parte das armas existentes em mãos dos bandidos que atuam nas grandes cidades

brasileiras tem sua origem nas fábricas do próprio País e que sua existência clandestina se fundamenta, quase na totalidade, no comércio ligado ao contrabando. Essa certeza nos levou a propor este Projeto de Lei.

Na sua elaboração, embora tenhamos considerado que, constitucionalmente, a nossa ordem econômica está fundada na livre iniciativa, conforme o art. 170, consideramos, também, o conteúdo do seu parágrafo único, o qual prevê que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Com a convicção de que a restrição aqui prevista será de grande valia na redução da criminalidade e violência nas nossas cidades, contamos com o apoio dos nossos colegas à nossa proposição.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2003.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO